



Processo TC 026.171/2013-9 (com 9 peças)
Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego - SPPE/MTE, em desfavor da Sra. Maria Lúcia Cardoso, ex-Secretária de Estado do Trabalho, Assistência Social, da Criança e do Adolescente - Setascad/MG, em razão de irregularidades praticadas na gestão dos recursos repassados por força do Convênio MTE/Sefor/Codefat 35/1999-Setascad/MG (peça 1, pp. 40/60) e Aditivo 1/1999 (peça 1, pp. 84/90), Siafi 371621, celebrado entre o Ministério do Trabalho e Emprego/MTE e a Setascad/MG, cujo objeto era *“o estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação profissional, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador - Planfor visando construir, gradativamente, oferta de educação profissional permanente, com foco na demanda do mercado de trabalho, articulado à capacitação e competência existente nessa área, contribuindo para o aumento da probabilidade de obtenção de trabalho e de geração ou elevação de renda, permanência no mercado de trabalho, aumento da produtividade e redução dos níveis de desemprego e subemprego”* (peça 1, p. 58).

No presente processo, apuram-se especificamente possíveis irregularidades nas ações relativas aos Contratos 73/1999, 84/1999 e 146/1999, celebrados entre a Setascad/MG e a Fundação Movimento Direito e Cidadania – FMDC, os quais tinham por objeto *“o desenvolvimento de ações de educação profissional a serem prestados pela contratada, para execução do Plano Estadual de Qualificação Profissional e em conformidade com o Convênio 35/1999”*:

Contrato	Descrição do contrato
Contrato 73/99 (peça 1, p. 197-201)	1 - Vigência inicial: 22/9/1999 a 30/11/1999; 2 - 1º Termo Aditivo assinado em 16/11/1999 - prorrogou prazo p/ 10/12/1999 e alterou objeto - redução de treinandos (peça 1, p. 218-219); 3 - Valor: R\$ 173.588,40; 4 - Plano de Trabalho previu 34 turmas, sendo 33 turmas com cursos diversos, no valor total de R\$ 132.188,40, e 1 turma para o curso sobre Serviço Civil Voluntário, no valor de R\$ 41.400,00 (peça 1, p. 203-204).
Contrato 84/99	1 - Vigência inicial: 22/9/1999 a 30/11/1999; 2 - 1º Termo Aditivo assinado em 8/11/1999 - prorrogou prazo p/ 10/12/1999 (peça 1,



Contrato	Descrição do contrato
(peça 1, p. 232-236)	p. 252-253); 3 - Valor: R\$ 156.598,20 ; 4 - Plano de Trabalho previu 39 turmas com cursos diversos (peça 1, p. 238-241).
Contrato 146/99 (peça 1, p. 266-270)	1 - Vigência inicial: 4/10/1999 a 30/11/1999; 2 - 1º Termo Aditivo assinado em 22/11/1999 - prorrogou prazo p/ 10/12/1999 e alterou objeto - redução de turmas (peça 1, p. 285-286); 3 - Valor: R\$ 63.000,00 ; 4 - Plano de Trabalho que previa inicialmente 29 turmas, foi alterado para 21, sendo 20 turmas com cursos diversos, no valor total de R\$ 21.600,00, e 1 turma para o curso sobre Serviço Civil Voluntário, no valor de R\$ 41.400,00 (peça 1, p. 272-273).

Para a Comissão de TCE, a entidade contratada não apresentou os documentos que atestassem o regular emprego dos recursos públicos e, por isto, o valor do dano causado ao erário seria o total de recursos recebidos pela Fundação Movimento Direito e Cidadania - FMDC e não comprovados, no montante original de R\$ 393.186,60 (peça 2, pp. 43/5).

No entanto, no âmbito do TCU, a unidade técnica propõe, em pareceres uniformes (peças 7 a 9):

- a) arquivar a presente tomada de contas especial, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno do TCU;
- b) dar ciência da deliberação que vier a ser proferida à Sra. Maria Lúcia Cardoso”.

II

A proposta da unidade técnica baseia-se nos seguintes fundamentos, em síntese (peça 7):

- a presente tomada de contas foi instaurada em 2005 e autuada neste Tribunal em 18.9.2013. Os fatos que ensejaram este processo ocorreram a partir de 22.9.1999, data da assinatura dos Contratos 73/99 e 84/99 (o Contrato 146/99 foi assinado em 4.10.1999), firmados entre a Secretaria de Estado do Trabalho, Assistência Social, da Criança e do Adolescente - Setascad/MG e a Fundação Movimento Direito e Cidadania - FMDC (peça 1, pp. 197/201, 232/6 e 266/70), até o dia 23.12.1999, data da liberação da última parcela dos recursos. Portanto, dizem respeito a fatos ocorridos há mais de quatorze anos;

- o processo de Tomada de Contas Especial foi instaurado com o objetivo de investigar a aplicação de recursos públicos do FAT repassados ao Estado de Minas Gerais, no exercício de 1999, por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 35/1999, identificando os responsáveis e quantificando os prejuízos causados ao Erário, tendo em vista os fatos apontados no Relatório de Auditoria elaborado pela Secretaria Federal de Controle e na Nota Técnica 35/DSTEM/SFC/MF, de 24.9.2001, matéria esta objeto do processo de representação aberto por



esta unidade técnica (TC 009.150/2000-9);

- o referido processo de representação formulada por equipe de auditoria da Secex/MG sobre possíveis irregularidades praticadas pela Secretaria de Estado do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente de Minas Gerais - Setascad/MG foi aberto, em 2000, com relação ao Convênio MTE/Sefor/Codefat 35/1999, em função das seguintes ocorrências verificadas na realização de auditoria operacional referente à aplicação dos recursos do PEQ/Planfor/FAT: inconsistências no preenchimento de dados de matrícula de alunos e instrutores, dispensa e inexigibilidade de licitação não justificadas, e atraso na publicação de extrato de contrato na imprensa oficial;

- os relatórios Lumen anexados aos autos - módulo III - referem-se à avaliação da execução das ações de qualificação/requalificação profissional do PEQ/MG-99, por entidade executora (volume 25 - Fundação Movimento Direito e Cidadania - peça 3, pp. 68/78, e volume 79 - Serviço Civil Voluntário - peça 3, pp. 80/112), e, apesar de não se configurar em um relatório contábil, pode ser considerado como um elemento de realização dos cursos, conforme considerações registradas abaixo:

a) no volume 25, o relatório ressaltou que a Fundação Movimento Direito e Cidadania foi criada em 1993, e que desenvolve cursos de qualificação, presta assessoria jurídica para grupos e entidades na área penitenciária e para a comunidade, além de promover atividades sociais, de relações públicas e de comunicação no âmbito da organização. Tem como objetivos principais favorecer a aproximação solidária de operadores de direito com pessoas e grupos sociais empobrecidos; desenvolver cursos que possibilitem formação humana e qualificação profissional para trabalhadores geralmente excluídos da sociedade; e contribuir para a pesquisa e o debate de teorias críticas do direito, da política e do Estado, em coerência com a prática de justiça solidária. Ressalta ainda que a Fundação possui uma equipe pedagógica diversificada, que inclui os campos do direito, da filosofia, da teologia, da agricultura e do sanitarismo. E, por último, em 1999, a Fundação MDC desenvolveu 43 cursos, com um total de 2.900 alunos matriculados, tendo recebido recursos no valor de R\$ 310.386,60;

b) conforme já registrado no item 2.1 desta instrução, a Fundação Movimento Direito e Cidadania recebeu o valor total de R\$ 393.186,60, sendo R\$ 82.800,00 para o programa Serviço Civil Voluntário, e R\$ 310.386,60 para diversos outros cursos;

c) no volume 79, o Instituto Lumen registrou que o programa Serviço Civil Voluntário, projeto piloto em Minas Gerais, teve o objetivo de proporcionar ao jovem preparação para a participação social solidária e qualificação para o trabalho. A formação para a cidadania foi a tônica central do programa, que orientou as ações previstas no processo: reforço de escolaridade básica, profissionalização, prestação de serviços à comunidade, participação em eventos culturais e de esporte, oficinas e seminários avaliativos. Em Minas Gerais, sete entidades participaram da execução do programa: Centro Federal de Educação Tecnológica, Cáritas Brasileira - Regional MG, Escola Sindical 7 de Outubro, Fundação Conscienciarte, Fundação para o Desenvolvimento Regional da Universidade Federal de Juiz de Fora, Fundação Movimento Direito e Cidadania e Inspeção São João Bosco. Foram atendidos 643 alunos, sendo 609 aprovados, 13 reprovados e 21 desistentes, e o total de recursos destinados ao programa foi de R\$ 525.780,00;

- para subsidiar a análise da questão da ausência de comprovação documental da aplicação de recursos, anexamos aos autos o anexo 1 do relatório de Avaliação do Sistema de Controle do processo TC 009.150/2000-9 (peça 5), realizado em junho de 2000, por esta unidade técnica, que contém os resultados do trabalho realizado junto à Secretaria de Estado do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente de Minas Gerais (Setascad/MG), na



qualidade de agente gestor do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor), para a coleta de dados a respeito do Plano Estadual de Qualificação (PEQ/MG), oportunidade na qual puderam ser examinados, com mais detalhes, os controles da gestão e execução do plano. Anexamos também um relatório de acompanhamento de uma turma de um curso realizado pelo Instituto do Trabalho Dante Pellacani (peça 5 p. 22);

- transcrevemos abaixo trechos do relatório referentes ao mecanismo de supervisão adotado pela Setascad/MG (peça 5, pp. 9/10):

O mecanismo essencial da supervisão é a cobertura, pelo Instituto Lumen, de 25% das turmas através de visitas *in loco* simultaneamente à realização dos cursos, realizando entrevistas com treinandos e instrutores, e de contatos telefônicos referentes a outras 25% das turmas. As porcentagens acima são as contratadas junto à entidade, tendo sido atingidas em seu conjunto 51,4% das turmas, abrangendo 76,1% dos municípios do Estado e 100% das entidades executoras. Trata-se do instrumento principal de verificação da execução do contrato, uma vez que alcança a execução da política pública "sobre o terreno", consistindo no mais forte instrumento de prevenção de irregularidades e dissuasão de fraudes.

Adicionalmente, a Setascad vê a disponibilização de um sistema de central telefônica ("disque 0800") como uma importante ferramenta de controle e gestão, permitindo ao público-alvo (os treinandos e demais interessados nos municípios) informar e denunciar de forma concomitante as irregularidades que possam ocorrer.

Verificamos a ocorrência de inconsistências no preenchimento de alguns dados das Fichas de Identificação de turmas, que são a principal fonte de dados para o planejamento e a amostragem da supervisão.

Verificamos ainda que não existe previsão, no sistema de controle nem nos contratos, da responsabilidade pela conservação dos documentos originais (Fichas de Matrícula preenchidas/assinadas pelos alunos, Fichas de Avaliação do Treinandos e do curso, diários de classe, listas de presença). A conservação desses documentos em boa ordem seria um importante reforço na capacidade de fiscalização, pois significaria um meio de comprovação documental (e de fácil acesso *a posteriori*) da efetiva prestação do serviço contratado. Ainda que tal comprovação evidentemente não seja absoluta, a ausência desse material (se exigido fosse em contrato) já acarretaria uma forte presunção em desfavor do executante, e diante de uma eventual denúncia de irregularidade em algum curso (especialmente feita *a posteriori*) permitiria uma sólida base para o início dos exames da supervisão com o fim de apurar a regularidade da execução contratual. Adicionalmente, a disponibilidade da documentação física do universo das turmas junto às entidades executoras representa uma eficiente modalidade de verificação de requisitos básicos dos cursos (isto é, se efetivamente ocorreram, se todos os alunos informados frequentaram o curso, se existem registros da atividade docente no diário de classe, etc.) e uma sólida base para o planejamento dos exames posteriores que se façam necessários nas circunstâncias.

Finalmente, a normativa frequentemente aplicada a convênios da área educacional voltados para o atendimento direto ao público prevê que "a obrigatoriedade do executor de manter cadastro dos usuários do programa, assim como prontuários e/ou relatórios individualizados por tipo de atendimento que permitam o acompanhamento, supervisão e controle dos serviços". De toda forma, o MTE optou por situar o convênio do Planfor sob as normas da IN-STN 01/97, que não menciona a exigência ora discutida. Isto faz com que a presente referência à IN-STN 03/93 guarde caráter exemplificativo, para menção de um instrumento de gestão e controle que já é previsto na área federal, sem transformar a sua ausência numa irregularidade formal. Inexiste na referida IN e no convênio celebrado entre o MTE e a autoridade estadual qualquer referência à manutenção desses registros.



Depois de solicitadas pela equipe informações sobre a existência de tais arquivos de material documental de cada turma, a Setascad e a entidade avaliadora examinaram a validade do mecanismo e informaram a intenção de inserir já para o PEQ/2000 a referida exigência nos contratos de execução e de utilizar uma modalidade adicional de supervisão realizada na sede da entidade executora, a partir dessa documentação. A nível nacional, porém, a aplicabilidade desse instrumento parece ainda maior, uma vez que pode haver Estados que não mantenham os registros informatizados dos dados turma a turma, como acontece em Minas Gerais (ou podem ocorrer dificuldades de implementação sobre o terreno dos módulos do sistema SIGAE que sejam direcionados a esse fim específico). Entendemos conveniente, portanto, propor determinação ao Ministério do Trabalho e Emprego no sentido de examinar a conveniência e oportunidade de incluir nos instrumentos de convênio cláusulas definindo a obrigatoriedade de manutenção de arquivos em boa ordem do material documental produzido na realização de cada turma do PEQ, especificando o tipo de documentos (tais como fichas de matrícula de alunos, fichas de avaliação ou notas dos alunos, listas de presença e diários de classe,) e o local de conservação dos mesmos (se na sede das entidades executoras - o que parece mais factível - ou centralizado na Secretaria Estadual conveniente), à semelhança do disposto no art. 8º, inciso IX, da IN-STN 03/93 e no art. 30, §1º, da IN-STN 01/97.

- outro aspecto abordado no relatório apresentado pela equipe do Tribunal em 2000 refere-se à análise dos resultados do Planfor/PEQ/MG/99. Reproduzimos, a seguir, sobre a execução e gestão do Plano, o item 4.1, letra “F”, do relatório (peça 5, p. 17):

f) em número agregado, os dados remetidos ao Ministério do Trabalho e Emprego (concluintes de curso em cujos registros no banco de dados constava o endereço residencial do candidato) totalizam 163.260 registros, cfe, levantamento (*query*) procedido nos arquivos do sistema junto com a equipe de auditoria. Desses, registraram-se 10.497 registros em duplicidade (correspondentes a 4.843 pessoas que concluíram mais de um curso), o que resulta numa média geral de 1,04 cursos para cada uma das 157.597 pessoas atendidas pelo PEQ e de 2,17 cursos para as 4.843 pessoas que concluíram mais de um curso. Tais números não parecem indicar concentração de cursos em determinada fração da clientela. Representam ainda 92,54% de treinandos com registro de endereço no sistema (se comparados com o total de 176.418 treinandos totalizados nas fichas de matrícula de turma). Este resultado, se bem possa e deva ser aperfeiçoado, representa uma porcentagem pequena de inconsistências no registro de alunos.

- o Relatório Anual de 1999, produzido pelo Lumen, instituto especializado no desenvolvimento de pesquisas sociais aplicadas e em estudos transdisciplinares vinculados à Fundação Mariana Resende Costa (Fumarc) e pertencente à estrutura da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas), e também anexado ao processo 009.150/2000-9, foi inserido neste processo (peça 6) para subsidiar esta análise e corroborar com os dados apresentados pela própria Fundação, em sua defesa (peça 2, p. 110), que transcrevemos abaixo:

A Fundação/Lumen, em suas atribuições, supervisionou 3.568 turmas das 6.949 turmas contratadas, ou seja, 51,35% das turmas; supervisionou também todas as 81 entidades e 76,1% dos 545 municípios atendidos pelo PEQ/MG-1999, encontrando 253 (7,1%) turmas com alguma irregularidade, quanto ao funcionamento, ou não, foram localizadas na data da visita. Já a amostra constante do Processo de TCE contemplou apenas 541 (7,79%) das turmas do PEQ/MG - 1999, sendo que, do universo dessas 541, somente 95 (17,56%) não foram objeto de acompanhamento da Fundação/Lumen, fato este que se justifica, visto que a meta contratual de supervisão da Fundação/Lumen era de 50% (no mínimo, 25% *in loco* e



complementar por telefone, até 25%) das turmas, não sendo, portanto, exigido cem por cento.

Ressalta-se que a Fundação/Lumen considerou de maior relevância para o processo de supervisão a realização desta atividade *in loco*, sendo que mais de 35% das turmas foram acompanhadas desta forma, superando, portanto, o nível de exigência do Contrato.

- segundo o relatório produzido pelo Lumen (peça 6, p. 13), cada entidade foi avaliada a partir da verificação e análise do perfil da clientela por ela atendida; do seu quadro de formadores (instrutores); das tendências, contradições e implicações do processo didático-pedagógico dos cursos por ela ofertados; dos seus recursos humanos e infraestrutura; da execução de suas ações de qualificação/requalificação profissional; da adequação de seus cursos, tendo em vista as expectativas do PEQ e do Planfor; e os seus indicadores de eficiência;

- o Acórdão 578/2003 TCU - 1ª Câmara, reproduzido no item 19.6 desta instrução, propôs recomendação à Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego - SPPE/TEM, no sentido de estabelecer procedimentos definindo, nos termos do art. 30, § 1º, da IN/STN 1/1997, a obrigatoriedade, por parte das entidades executoras dos PEQ/Planfor, de manutenção de arquivos, em boa ordem, do material documental produzido na realização de cada turma do PEQ, especificando os tipos de documentos (fichas de matrícula de alunos, fichas de avaliação ou notas dos alunos, listas de presença e diários de classe) e o local de sua conservação (na sede das entidades executoras ou centralizadas na Secretaria Estadual conveniente);

- apesar de escassos documentos que subsistiram desde a realização, em fins de 1999, dos cursos ministrados pela Fundação Movimento Direito e Cidadania, mediante a contratação pela Setascad/MG, pode-se observar que os relatórios de avaliação do Instituto de Pesquisa Lumen, a respeito especificamente do serviço prestado pela entidade, e do projeto piloto em Minas, do Serviço Civil Voluntário, pode-se concluir que os resultados apresentados apontaram algumas lacunas e insuficiências no desempenho da entidade em relação ao planejamento/execução dos cursos do PEQ/1999, mas em nenhum momento aponta alguma irregularidade que seria geradora de débito;

- no caso em exame, não ocorre a ausência de comprovação da aplicação dos recursos repassados, mas de alguns documentos para garantir com total segurança a regular aplicação dos recursos. A despeito da ausência dos documentos hábeis a comprovar a aplicação dos recursos, essa aplicação pode ser comprovada pelos resultados apresentados pela entidade responsável pela supervisão, Fundação Lumen;

- o próprio Tribunal já havia reconhecido a ausência, nos contratos celebrados com as entidades executoras do PEQ, em 1999, de dispositivo que as obrigasse a arquivar documentos relativos às atividades docentes (ver subitem 19.4 desta instrução), o que motivou a determinação exarada no Acórdão 578/2003 - 1ª Câmara à Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego - SPPE/MTE, para que estabelecesse procedimentos definindo, nos termos do art. 30, § 1º, da IN/STN 1/1997, a obrigatoriedade, por parte das entidades executoras dos PEQ/Planfor, de manutenção de arquivos, em boa ordem, do material documental produzido na realização de cada turma do PEQ, especificando os tipos de documentos (fichas de matrícula de alunos, fichas de avaliação ou notas dos alunos, listas de presença e diários de classe) e o local de sua conservação;

- com essa determinação, procurou-se suprir uma das lacunas verificadas na execução do PEQ/Planfor, que funcionou de forma precária, como bem salientou o Ministro-Relator Benjamin Zymler, na Decisão 1.112/2000 – Plenário;

- por conta dessa desorganização operacional identificada na execução do



PEQ/Planfor em 1999, e depois de transcorridos mais de quatorze anos desses fatos, não se mostra razoável imputar débitos por conta da ausência de documentos que não estavam previstos nos contratos com as entidades executoras, principalmente quando existem relatórios do Instituto Lumen, entidade contratada para supervisionar o programa, que nos permitem inferir que esses cursos foram realizados;

- condenar-se a responsável ao recolhimento da importância aos cofres públicos configuraria enriquecimento ilícito da administração, já que esta se apropriou dos resultados dos serviços prestados;

- não havendo, especificamente neste processo, débito constituído, não havendo dano ao erário, como se verifica pelos documentos acostados aos autos e pelos relatórios Lumen, fica afastado o pressuposto de constituição válido desse processo, de acordo com o art. 5.º, inciso I, da Instrução Normativa TCU 71, ensejando o arquivamento nos termos do art. 212 do Regimento Interno do TCU.

III

Conforme tem decidido esta Corte de Contas em processos análogos, que também versavam sobre a contratação de entidades para promoção de cursos no âmbito do Planfor, o que importa apurar nesses casos é se houve ou não a realização dos cursos contratados, se houve todas as turmas, se a carga horária foi observada e se o número de alunos foi compatível com o previsto. Em tais avenças, o que realmente importa é o alcance dos objetivos previstos, mediante os quais é atendida a necessidade de interesse público que se tinha em vista.

No caso vertente, não há evidências de que os cursos foram realizados, nos moldes exigidos por este Tribunal.

A Comissão de TCE afirmou que (peça 3, pp. 158/62):

“De acordo com a Cláusula Segunda dos Contratos (106, 138 e 170), a Setascad/MG tinha obrigação de acompanhar, supervisionar e avaliar a execução dos serviços contratados, verificando a eficiência e eficácia dos cursos, em termos do previsto e realizado, assim como o nível de participação dos treinandos e a eficácia, em termos de empregabilidade, tomando as medidas corretivas necessárias e notificando a contratada de quaisquer imperfeições ou irregularidades na execução dos serviços, fixando prazo para sua correção. Em adição, competia àquela Secretaria, conforme Cláusula Sexta dos Contratos (fls. 108, 140 e 172), **realizar os pagamentos das parcelas pactuadas à contratada, mediante a entrega das fichas de identificação das turmas e fichas de matrículas, do cumprimento da carga horária e da execução quantitativa e qualitativa do plano pedagógico das ações contratadas, todavia, não houve comprovação, por meio documental, de que as ações contratadas foram executadas em sua totalidade ou que a análise das prestações de contas dos contratos foram realizadas e aprovadas pela área competente daquela Secretaria no decorrer das vigências dos contratos ou ao final deles.** No presente caso, os documentos fiscais apresentados (fls. 114-22, 148-54 e 178-84) foram atestados, sem informação da data do atesto, sem a comprovação da efetiva realização das ações contratadas, da intermediação da colocação profissional do treinando e da elevação de sua escolaridade, objetivos do Planfor.

19. Segundo o Relatório Final da Comissão de Tomada de Contas Especial (fls. 311-38, 2º volume), as irregularidades na execução das atividades inerentes à qualificação profissional firmadas no Convênio MTE/Sefor/Codefat/Nº 035/99-Setascad/MG se iniciaram na fase de habilitação, com a constatação de que as executoras contratadas pela Setascad/MG não atenderam, à época, os requisitos fundamentais para a dispensa de licitação e comprovação



de capacidade técnica, e continuaram na fase de execução, **com cursos parcialmente realizados, taxa de evasão acima do permitido, turmas inexistentes, descumprimento de condições essenciais e ações não executadas**, conforme relatou a Secretaria Federal de Controle por meio da Nota Técnica nº 35/DSTEM/SFC/MF, de 24/09/2001 (fls. 77-87). **Além disso, contratante e contratada não enviaram, mesmo havendo sido solicitado pela CTCE, os documentos hábeis a demonstrar o cumprimento da execução física e atingimento dos objetivos dos contratos, tais como: folhas de frequência, diários de classe com carga horária individualizada relativa a todos os cursos ministrados, registro de entrega dos certificados de conclusão dos cursos e demais documentos que comprovariam a realização das ações contratadas.**

20. Tal relatório informa ainda que a Setascad/MG não forneceu integralmente a documentação solicitada, tornando os documentos financeiros constantes dos autos - notas fiscais e ordens de pagamentos (fls. 114-23, 148-55 e 178-185) - insuficientes na comprovação de que as liberações das parcelas foram realizadas somente após a apresentação dos documentos previstos em cláusulas contratuais pactuadas por meio dos Contratos nºs 073/99, 084/99 e 146/99 e aditivos.

[...]

23. Na diligência realizada para fins da verificação documental (fl. 462, 3º volume), verificou-se que a Fundação Movimento Direito e Cidadania, notificada pela Sete/MG (fls. 465-66, 3º volume), não encaminhou os documentos comprobatórios da execução das ações contratadas, alegando, por meio do documento de folhas 467-68, que os pagamentos somente foram efetuados porque a contratada comprovou o cumprimento da prestação de serviços, atendendo as exigências contratuais e que foi fiscalizada e avaliada pelo Instituto Lúmen/PUC, portanto não resta ressalva, pendência ou débito algum referente às obrigações da contratada. Não obstante a alegação da contratada, informa-se que o Relatório de Avaliação apresentado pela Fundação Maria Resende 'Lúmen' - entidade contratada para efetuar a supervisão do Programa Estadual de Qualificação do ano de 1999 - à Setascad/MG (fls. 433-55, 3º volume) menciona, dentre outros fatores, que a entidade foi considerada parcialmente eficiente na execução do PEQ/MG, necessitando melhorar seus processos para atender as cláusulas contratuais e melhorar a adequação de seus cursos às expectativas do Planfor e do PEQ/MG".

Tem-se, então, que não foram apresentados contratos dos docentes, fichas de matrículas, lista de presenças, provas aplicadas, certificados, entre outros documentos que normalmente têm sido aceitos pelo Tribunal como comprovantes da realização dos cursos.

O relatório elaborado pela Lumen não pode ser acatado para esse fim, uma vez que trata, de forma generalizada, das ações do Planfor/PEQ no Estado de Minas Gerais durante o ano de 1999, não traz, portanto, informações específicas acerca dos contratos ora em exame aptas a demonstrar a consecução dos seus objetos.

Em situação semelhante, a Primeira Câmara entendeu que seria caso de inexecução total do contrato, com imputação de débito pelo valor total repassado:

"7. A unidade técnica destaca em sua instrução que a entidade não apresentou listas de frequência assinadas pelos alunos que teriam sido treinados, constando dos autos apenas relações com os nomes dos supostos treinandos, desacompanhadas de elementos que demonstrem a efetiva participação nos cursos oferecidos, ou mesmo a realização destes.

(...)

9. O Tribunal tem buscado examinar, nas Tomadas de Contas Especiais decorrentes da Decisão 1.112/2000 - Plenário, para fins de comprovação da execução contratual, os aspectos relacionados à existência dos três elementos fundamentais de qualquer treinamento,



quais sejam, instrutores, treinandos e instalações físicas. No caso em comento, todavia, a ausência de folhas de frequência impossibilita aferir a real prestação do serviço, cabendo concluir pela inexecução do Contrato CFP 2/2000, em face da irregularidade consignada no item anterior.

10. Pelo exposto nos autos, entendo pertinente a proposta formulada nos pareceres, no que diz respeito à responsabilidade pelo ressarcimento ao Erário do valor de R\$ 875.879,40, a qual deve recair na entidade beneficiária dos recursos federais e na Executora Técnica do contrato, sra. Cláudia Santos Souza, esta última por ter atestado a realização de serviços que não foram prestados, levando os ordenadores de despesa a autorizar os pagamentos ora impugnados.” (excertos do Voto que antecedeu o Acórdão 301/2009 – 1ª Câmara).

Ainda, nos autos do TC 016.119/2009-2, que cuida de tomada de contas especial instaurada em razão da identificação de irregularidades na comprovação de despesas relativas à execução do Contrato 143/2000, também celebrado pela Secretaria de Estado do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente de Minas Gerais (Setascad/MG), mas com a Fundação Educativa de Rádio e Televisão Ouro Preto (Feop), com recursos oriundos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) - Convênio MTE/Sefor/Codefat 35/1999, o Tribunal, por meio do Acórdão 2159/2012 – 2ª Câmara, decidiu julgar irregulares as contas com imputação de débito aos responsáveis pelas irregularidades, além de aplicar-lhes multa. E isso a despeito de o Instituto Lumen, igualmente, ter atestado o alcance das metas do Planfor/PEQ referente ao ano de 1999.

Assim, ao ver deste Ministério Público, é o caso de promover as citações dos responsáveis pelo débito apurado pela comissão de TCE. Devem responder, solidariamente, todos aqueles que, de alguma forma, contribuíram para o cometimento do dano ou dele se beneficiaram, em conformidade com o art. 16, § 2º, da Lei 8.443/1992.

No caso, a Fundação Movimento Direito e Cidadania – FMDC, entidade executora dos contratos, porque, como contratada, conquanto tenha recebido o montante total acordado, não comprovou, com documentos idôneos e consistentes, o treinamento previsto no contrato, sendo, pois, a principal responsável pela inexecução contratual.

A sra. Maria Lúcia Cardoso, ex-Secretária de Estado do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente de Minas Gerais, signatária do Convênio MTE/Sefor/Codefat 35/1999 (peça 1, p. 60) e do 1º Termo Aditivo (peça 1, p. 90) com a Setascad/MG, autora do ato de dispensa de licitação (peça 1, pp. 231 e 265) e signatária dos contratos com a FMDC (peça 1, pp. 201, 236 e 270).

Demais disso, em relação a essa responsável, no Relatório de Tomada de Contas Especial Complementar ficou consignado que (peça 3, p. 162):

“a Senhora Maria Lúcia Cardoso, ex-Secretária de Estado do Trabalho, Assistência Social, da Criança e do Adolescente - Setascad/MG, durante o período de vigência dos Contratos nºs 73/1999, 84/1999 e 146/1999, era a pessoa responsável pela gestão dos recursos federais recebidos por meio do Convênio MTE/SEFOR/JCODEFAT/Nº 35/1999-SETASCAD/MG, no entanto, não tomou as medidas para que tais recursos fossem corretamente utilizados, deixando de exercer o acompanhamento, a supervisão e a avaliação da execução dos serviços contratados, conforme previsto nos instrumentos contratuais e de comprovar que os recursos liberados foram integralmente aplicados na execução das ações de qualificação profissional, sendo, portanto, a responsável pelo prejuízo original”.

IV



Pelo exposto, o Ministério Público propõe o retorno dos autos à unidade técnica para que promova as devidas citações.

Brasília, em 13 de junho de 2014.

Júlio Marcelo de Oliveira
Procurador